

Lei nº 435/2013

“Dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 340/2007, de 06 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dá outras providências.”

WALLEM RODRIGUES MOUSINHO, Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É dada nova redação ao parágrafo 2º do art. 34 da Lei nº 340/2007, de 06 de novembro de 2007, e nele são inseridos dois incisos com a seguinte redação:

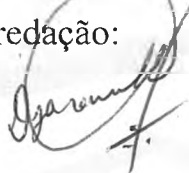
Art. 34. [...]

§ 2º. A jornada de trabalho de quarenta horas semanal do titular do cargo de professor em função docente inclui:

I – Vinte e seis horas de trabalho efetivo semanal com atividades de interação com o aluno na forma do plano de trabalho de titular do cargo de professor, em função docente, segundo proposta pedagógica da escola;

II – Catorze horas semanal de efetivo trabalho docente exercidas na escola para a realização de atividades extraclasse, conforme plano de trabalho do estabelecimento de ensino.

Art. 2º. É dada nova redação ao parágrafo 3º do art. 34 da Lei nº 340/2007, de 06 de novembro de 2007, e nele são inserido dois incisos com a seguinte redação:



Art. 34. [...]

§ 3º. A jornada de trabalho de vinte horas semanal do titular do cargo de professor em função docente inclui:

I - treze horas de trabalho efetivo semanal com atividades de interação com o aluno, na forma do plano de trabalho de titular do cargo professor, em função docente, segundo proposta pedagógica da escola;

II – Sete horas semanal de efetivo trabalho docente exercidas na escola para a realização de atividades extraclasse, conforme planejamento do estabelecimento de ensino.

Art. 3º. O Parágrafo 4º do Art. 34 da Lei nº 340/2007, de 18 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. [...]

§ 4º Na impossibilidade de composição de jornada de horas de trabalho de interação com o aluno, o docente cumprirá horas de trabalho de permanência na escola, na quantidade necessária à complementação de sua jornada de trabalho docente, conforme o caso, na sua unidade escolar de lotação, estabelecendo preferencialmente, estratégias e acompanhamento de alunos de menor rendimento escolar, segundo componentes curriculares da escola.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar os ajustes necessários no quadro de profissionais do magistério, na necessidade do ensino, para dar cumprimento ao estabelecido nesta lei.



Art. 5º. As despesas resultantes da aplicação dos dispostos nesta lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento vigente do Município.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, em dezesseis de dezembro de 2013.



Wallem Rodrigues Mousinho
Prefeito Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei em dezesseis de dezembro de dois mil e treze.



Djaci Alves de Carvalho
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão